



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000298 - RJ (2022/0127915-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
AGRAVADO : REGINALDO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084
THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.353.801/RS (Tema n. 589), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 23/8/2013), firmou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, como é o caso dos presentes autos.

2. Em caso idêntico ao dos autos, em recente julgado, a Segunda Turma desta Corte concluiu que o pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de obrigação de fazer, consistente na adequação da estação de trem a fim de torná-la acessível aos usuários com dificuldade de locomoção. (REsp n. 1.957.691/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Nesses termos, o recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão da demanda individual até o julgamento da Ação Civil Pública n. 0167632-82.2019.8.19.0001.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000298 - RJ (2022/0127915-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
HELENA BULÇÃO VIANNA HADELICH - RJ234650
AGRAVADO : REGINALDO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084
THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.353.801/RS (Tema n. 589), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 23/8/2013), firmou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, como é o caso dos presentes autos.

2. Em caso idêntico ao dos autos, em recente julgado, a Segunda Turma desta Corte concluiu que o pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de obrigação de fazer, consistente na adequação da estação de trem a fim de torná-la acessível aos usuários com dificuldade de locomoção. (REsp n. 1.957.691/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Nesses termos, o recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão da demanda individual até o julgamento da Ação Civil Pública n. 0167632-82.2019.8.19.0001.

Aggravado interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 268):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DEMANDANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cabe pontuar que a questão foi submetida à Seção Cível para instauração de IRDR (processo nº 0069855-03.2019.8.19.0000); todavia, ainda não há decisão quanto à admissibilidade do incidente. 2. Além do mais, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra a concessionária ré e o Estado do Rio de Janeiro, distribuída para a 16ª Vara de Fazenda Pública, sob o nº. 0167632-82.2019.8.19.0001, objetivando também a acessibilidade nas estações da Supervia. 3. Como cediço, a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos pode ser exercida em juízo individualmente, de acordo com o art. 81, caput, e parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.078/1990. 4. Em que pese o interesse tutelado possa ser defendido por meio de ação coletiva, tal fato não obsta a distribuição de demanda individual pelos legitimados ordinários, titulares do direito, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. SENTENÇA QUE SE ANULA.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos (fls. 427-430):

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o Tema 589, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apenas reconheceu a possibilidade de suspensão da ação individual quando já proposta a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários.

Há apenas a possibilidade de reconhecimento superveniente da perda do interesse de agir, caso a pretensão apresentada na ação individual seja integralmente acolhida na ação coletiva e haja pedido formulado pelo autor individual para aderir ao título coletivo. Logo, o referido precedente não obsteu o acesso à jurisdição no âmbito da tutela individual.

O autor da ação individual somente pode se aproveitar dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva caso postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta última, nos termos do art. 104 do CDC. Além disso, é necessário que o pedido seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como anteriormente ao trânsito

em julgado da sentença proferida na ação coletiva.

A tese trazida pela parte ora recorrente, que defende a necessidade de extinção do feito por ilegitimidade ativa, não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte Superior. No caso, além de não restar claro se a ação coletiva precedeu à demanda individual, existe a peculiaridade de que a pretensão formulada na ação individual envolve indenização por danos morais supostamente causados à parte autora.

Nesse contexto, não há se falar em relação de prejudicialidade entre os feitos. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.1. Hipótese em que ficou assentado: a) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança; b) além disso, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o Rito dos Recursos Repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros"; c) a Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017"; d) a modulação

dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria; e) assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017; e f) logo, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 6.12.1999, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020.2. A Segunda Turma desproveu o recurso, com motivação clara e suficiente, razão por que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.³ A fundamentação apresentada pela embargante denota mero inconformismo e o intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os Aclaratórios a esse fim.⁴ Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no REsp n. 1.946.718/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. CDC. ART. 104. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença em desfavor da Funasa objetivando o recebimento da indenização de campo, prevista pelo art. 16 da Lei n. 8.216/1991. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi modificada, dando provimento a apelação. II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. III - No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança. IV - A parte autora ajuizou a Ação individual n. 0803166-94.2013.4.05.8400 (fl. 75), com pedido e causa de pedir idênticos, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com trânsito em julgado certificado em 13/11/2014. Desse modo, não tendo o

recorrido, ora exequente, requerido a suspensão de sua ação individual no prazo legal, não poderá aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. V - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.736.330/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Fica prejudicado o pedido de liminar.

Alega o agravante que "ao julgar a tese referente ao Tema 589, não delimitou que a suspensão das ações individuais seria possível somente para as ações propostas após a Ação Civil Pública, e, portanto, não foi estabelecida ordem de anterioridade entre as ações." (fl. 434). Aduz que "quanto ao direito personalíssimo, consistente no pedido de condenação da Recorrente ao pagamento pelos danos morais supostamente sofridos pelo Recorrido, certo é que há controvérsia a respeito da prejudicialidade da ação civil pública sobre as demandas individuais, motivo pelo qual, inclusive, esse Recurso Especial foi admitido pela E. 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o fito de que a questão seja enfrentada e decidida por essa E. Corte Superior" (fl. 435).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REGINALDO LIMA DE SOUZA contra a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO S/A.

O juízo de primeiro grau entendeu pela inviabilidade da propositura de ação individual para tutelar direito difuso ou coletivo e julgou extinto o processo por ilegitimidade da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação do autor para reconhecer a sua legitimidade ativa, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Pontuou que a questão havia sido submetida à Seção Cível para instauração de IRDR (Processo n. 0069855-03.2019.8.19.0000), todavia ainda

sem decisão quanto à admissibilidade do incidente.

Entendeu, ainda, a Corte de origem que o STJ não teria imposto a suspensão do processo individual em hipóteses semelhantes, mas admitido que a suspensão poderia ser deferida no início da tramitação da demanda individual (fl. 271).

Em embargos de declaração, a concessionária alegou omissão do Tribunal quanto ao pedido subsidiário de suspensão da demanda, conforme fixado pelo STJ em recurso repetitivo.

Em julgado integrativo, o TJRJ rejeitou os embargos.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente que o objeto litigioso da ação civil pública é questão prejudicial à demanda individual, em razão da conexão entre os dois pedidos, cujo fundamento seria a mesma causa de pedir. Ressalta que "o artigo 81, III, do CDC, introduziu no sistema jurídico uma nova modalidade de defesa coletiva em juízo, ao conferir legitimidade extraordinária a determinadas entidades para defesa do direito homogêneo por meio de ação civil pública, e não em sentido inverso de atribuir a um único indivíduo (pessoa natural) a possibilidade de ajuizar uma demanda individual cujo provimento judicial também atenderia a pretensão de outras pessoas indeterminadas"(fl. 318).

Requer, assim, a suspensão integral do processo, não só da parte da obrigação de fazer, visto que, "quando a defesa de direito coletivo e direito homogêneo atingir a coletividade, exatamente como na hipótese dos presentes autos, tal defesa somente se dá por meio de ações coletivas, e não individuais" (fl. 321).

Monocraticamente, o então relator do presente feito negou provimento ao recurso especial, afastando a relação de prejudicialidade entre as demandas individual e coletiva, alegada pelo recorrente, do que decorreu o presente agravo interno.

Assiste razão ao agravante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.353.801/RS (Tema n. 589), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 23/8/2013), firmou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, como é o caso dos presentes autos.

A propósito, cito:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013.)

Em caso idêntico ao dos autos, em recente julgado, a Segunda Turma desta Corte concluiu que o pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de obrigação de fazer, consistente na adequação da estação de trem a fim de torná-la acessível aos usuários com dificuldade de locomoção.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO.

1. Defende o MP/RJ que a ação coletiva não necessariamente impõe a suspensão da ação individual que também objetiva seja determinado à Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a realização de obras de acessibilidade em estação de trem, além da reparação por danos morais. Subsidiariamente, pede o prosseguimento da demanda ao menos em relação ao segundo pedido.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, na medida em que alinhado com o que já decidido pela Primeira e Segunda Seções desta Corte no exame dos temas repetitivos 589/STJ (REsp 1.353.801/R, de minha relatoria, DJe de 23/8/2013) e 60/STJ (REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009), respectivamente. Naquele, a Segunda Seção estabeleceu que, "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".

3. O pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de imposição de

obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção. Do contrário, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolação de decisões conflitantes quanto ao pedido principal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.957.691/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 19/12/2022.)

Nesses termos, o recurso especial deve ser provido para determinar a suspensão da demanda individual até o julgamento da Ação Civil Pública n. 0167632-82.2019.8.19.0001.

Ressalte-se que compete à instância ordinária examinar eventual pedido de retomada do processamento da demanda individual fundada em fato superveniente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.298 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127915-8

Número de Origem:

00166421720198190054 166421720198190054 202125107420

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

RECORRIDO : REGINALDO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

AGRAVADO : REGINALDO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS : JONATHAN DE ANDRADE FERREIRA - RJ204084

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023